



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005140-90.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEANDRO EDUARDO BURGHI MARTINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23254

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005140-90.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Giuliana Casalenuovo Brizzi*

Herculian

Agravante: Leandro Eduardo Burghi Martini

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Leandro Eduardo Burghi Martini**, contra a r. decisão copiada às fls. 23/24, que indeferiu seu pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que *“não deve subsistir a decisão que indeferiu o livramento condicional, na medida em que o sentenciado de fato cumpriu os requisitos previstos em lei, com observância dos lapsos temporais necessários, sendo de rigor o deferimento do benefício pleiteado. A falta grave não interrompe o lapso para o livramento condicional. (...) Neste sentido, observa-se que o agravante preenche os requisitos necessários à obtenção do livramento condicional, pois cumpriu os lapsos temporais necessários e vem mantendo bom comportamento carcerário.”*. Requer, assim, “o **PROVIMENTO** do presente recurso, para reformar a decisão de primeira

instância e conceder o livramento condicional ao agravante, eis que o reeducando já reabilitou sua conduta, estando presentes os requisitos legais.” (sic - fls. 1/3).

Contraminutado o recurso (fls. 28/33), foi mantida a r. decisão (fl. 35) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 45/51).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0008715-82.2020.8.26.0502 que o agravante cumpre pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, com previsão de término aos 9/12/2026.

Consta, também, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas dos crimes de roubo simples, roubos circunstanciados, roubo duplamente circunstanciado e disparo de arma de fogo (fls. 10/17).

Verifica-se, ainda, que o agravante cometeu falta grave aos 20/10/2023 (fora do local de serviço externo, ingestão de bebida alcoólica). Em 26/2/2025 foi concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 276/277).

Em 21/3/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, *in verbis*:

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado

praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se o lapso para o regime aberto.

Prossiga-se regularmente na execução." (sic, fls. 23/24).

O agravo não merece provimento.

Verifica-se que, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravante constante no Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário não é suficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, inciso III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo.

Isso porque, deve o juiz considerar a existência de falta disciplinar grave, prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, deve-se avaliar tudo que possa

demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente porque em livramento condicional o apenado estará solto.

Segundo lição de Cezar Roberto Bitencourt, *“os requisitos subjetivos referem-se à pessoa do condenado, pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente”* (in Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 10^a Edição, São Paulo, Saraiva, 2006, página 802 e s.).

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, leciona que *“para obter o livramento com o cumprimento de somente um terço da pena, é necessário que o condenado apresente bons antecedentes. Caso contrário só poderá obter o livramento ao cumprir mais da metade da pena. É indispensável também que deve ficar comprovado que o condenado teve comportamento satisfatório durante a execução da pena. Não o tem o condenado punido a quem foram impostas sanções disciplinares por faltas graves, quem tenha tentado a fuga etc., embora devam esses fatos ser desconsiderados se comprovou posteriormente bom comportamento por lapso de tempo apreciável”* (in Código Penal Interpretado, Sexta Edição, Editora Atlas, 2007, página 678/679).

No caso dos autos, além de cumprir pena por crime grave, equiparado a hediondo (tráfico de drogas), o agravante já cumpriu penas por outros delitos, muitos deles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (roubos) e ainda, possui conturbado histórico prisional, permeado pela prática de falta grave, tudo a demonstrar a personalidade desabonadora e a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Nessa linha, segue o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no **Tema nº 1161** dos Recursos

Repetitivos:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

E, ainda, a **Tese nº 13**, publicada na 146ª edição da página *Jurisprudência em Teses*¹:

“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art.83, III, do Código Penal – CP”.

Assim, não se pode olvidar que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Desta forma, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, em sua totalidade, o benefício pretendido deve ser negado.

¹ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27146%27.tit.>>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, por qualquer prisma, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)